

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/012.563/88-74

Sessão de 16 de agosto de 1994

Recurso nº: RD/201-0.112

Recorrente: SACK'S PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

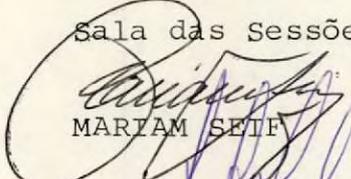
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSRF/02-0.071

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SACK'S PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

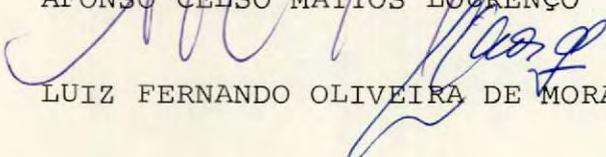
Sala das Sessões-DF, em 16 de agosto de 1994.


MARIAM SETY

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/012.563/88-74

RECURSO Nº : RD/201-0.112

RESOLUÇÃO Nº: CSRF/02-0.071

RECORRENTE : SACK'S PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Inconformada com o decidido através do Acórdão 201-67.094, de 16.05.91, da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a empresa autuada apresentou o seu Recurso de Divergência de fls. 56, o qual apresenta posições divergentes ao julgado no processo matriz, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O processo principal examinou matéria inerente à omissão de receitas por divergência de informações, entre os dados da contabilidade da empresa e os elementos apresentados à locadora do imóvel em que a mesma se estabelece.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as contra-razões de fls. 79, onde, em síntese, se fundamenta no já decidido no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso na forma legal, dele conheço.

O processo principal, que enseja o presente procedimento reflexo, foi julgado pela 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, tendo sido, quanto ao seu mérito, negado provimento ao recurso da contribuinte.

Entretanto, de forma diferente do adotado neste processo decorrente, a contribuinte, no tocante à exigência principal, não manifestou o seu inconformismo com o decidido, pelo que não apresentou qualquer recurso à esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, nesta oportunidade, face à ausência de dados relevantes, constantes apenas do processo matriz, não me vejo em condições de examinar e julgar a presente exigência reflexa.

Pelo exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à repartição de origem, para efeito de que seja anexado ao presente processo os autos do procedimento principal, tudo para efeito de um melhor exame da questão.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 1994.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

